# SAAE

## SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG CNPJ: 08.682.079/0001-90

### SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU

Processo Licitatório nº. 41/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº. 08/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº. 41/2023.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa BH2O BOMBAS E SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 41/2023, Pregão Eletrônico nº 08/2023, relativo à aquisição de motobombas em geral para poços tubulares profundos das comunidades rurais e distritos de Carmo do Cajuru, para melhorias no sistema da lavagem dos filtros da ETA (Estação de Tratamento de Água) do bairro Adelino Mano e para estação elevatória de esgoto dos bairros Residencial Terezinha Mano e Jardim Alvorada.

Alega a Impugnante:

Por se tratar de uma licitação onde o modo de disputa é o menor preço por item e considerando que cada item não ultrapassa ao valor de oitenta mil reais, conforme valor de referência, fica claro que a licitação deve ser destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a lei determina.

Requer:

I. O acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada totalmente procedente;

II. Requer, ainda, a retificação da participação de AMPLA CONCORRENCIA para EXCLUSIVA PARA ME/EPP.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 08 de maio de 2023, ou seja, antes do terceiro dia útil anterior à 11/05/2023, data fixada para abertura dos envelopes, observando, portanto, o prazo estipulado no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 e item 4.2 do edital em questão.

Quanto ao mérito, a Impugnante solicita a alteração do edital que tem destinação para ampla concorrência, para que seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sobre o tema transcrevo partes da Lei Complementar 123/06, vejamos:





## SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG CNPJ: 08.682.079/0001-90

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

是一些的现在分词

- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- I (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

O Art. 49 da LC 123/06 apresenta as hipóteses nas quais é vedada a aplicação dos benefícios estabelecidos em favor da MPEs nos artigos 47 e 48 da referida lei. Uma das hipóteses é que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresa e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (inciso III).

Para o presente caso, o objeto licitado é também fornecido por empresas de grande porte sendo em sua grande maioria fabricante dos produtos. Assim sendo, a restrição

\*

# SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO



CARMO DO CAJURU – MG CNPJ: 08.682.079/0001-90

determinada através do inciso I, do Art. 48, da LC 123, com a deflagração de licitação exclusiva para MPEs, impediria empresas atuantes e fabricantes de participarem do certame. Corolário a não participação destas empresas na licitação, ter-se-ia redução de disputa e de preços.

Neste caso qualquer economia na aquisição dos bens, além de prestigiar os princípios da eficiência e economicidade vai de encontro com a garantia de observar o princípio constitucional que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Salientamos que, mesmo a licitação sendo destinada a ampla concorrência, as MPEs terão os benefícios concedidos pela LC 123/06 em seus artigos 43, 44 e 45, podendo ser verificado no edital.

Nesses termos, será mantido edital para participação de ampla concorrência na qual em seu quadro resumo informa as justificativas com amparo legal no Art. 49, III, da LC 123 com redação determinada através da LC 147.

No mais decidimos pela sua manutenção nos termos do ato convocatório do processo em epígrafe.

#### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima, JULGAMOS IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa BH2O BOMBAS E SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., opinando pelo regular prosseguimento do procedimento na forma como previsto no ato convocatório, esclarecendo que a licitação será destinada a ampla concorrência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMI-SE.

Carmo do Cajuru/MG, 09 de maio de 2023.

ALEXSANDRA ANTÔNIA DA SILVA TEODORO

Pregoeira